

A RELATIVIZAÇÃO DO ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL DIANTE OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE

Marcos Otávio De Lélis Silva e Eduardo Matias Lino De Souza

RESUMO: O presente trabalho fará análise dos institutos da multiparentalidade e socioafetividade, seus efeitos e possibilidades que geram ante as modalidades de adoção. Faz breve menção à contexto histórico-filosófico e normativo do tema, bem como alguns dos principais princípios norteadores da matéria. Ademais, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, conceituará as modalidades de adoção e alguns dos procedimentos, sua previsão legal e variantes que os determinam. Estudará o crime disposto no art. 242 do Código Penal Brasileiro, além de sua possível derrogação. O tema é grande valia aos estudos jurídicos pois demonstra que algo imaterial e subjetivo, como a afetividade, pode ser fator determinante para o reconhecimento da ilegalidade do ato, bem como para concessão de perdão judicial. Não obstante, ante as reiteradas concessões de perdão judicial, como de reconhecimento da forma privilegiada, estudará a possibilidade de descriminalização do delito de registrar filho de outrem como próprio.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito Penal. Socioafetividade. Multiparentalidade. Adoção.

1. INTRODUÇÃO

O conteúdo abordado no presente trabalho cuida da adoção em suas modalidades, sejam legais ou ilegais. Em análise mais profunda é possível identificar certa similitude entre a multiparentalidade – adoção unilateral - executada pelas vias extrajudiciais e a adoção à brasileira, qual também ocorre extrajudicialmente.

Ambas as modalidades incorrem por meio cartorário mediante interesse das partes. Embora a adoção unilateral seja respaldada pela legislação civil, a modalidade à brasileira é genuinamente vedada pelo Código Penal. Esta última beira à contradição legal entre os dois ramos do direito. Então, o que diferencia ambas as situações?

De maneira sucinta, o fator determinante entre a legalidade ou não é a existência da socioafetividade. Esta, nada mais é, que o produto da convivência e afeto de maneira tão estreita que possam igualar os vínculos biológicos àqueles meramente afetivos.

Fato é que nem sempre o afeto paira sobre as relações biológicas, mas é apropriado dizer que a afetividade pode superar qualquer fator de DNA. Neste sentido, nas relações que existam inequívoca socioafetividade podem ser normatizadas perante Registro Civil, dispensando atuação do Ministério Público ou do magistrado. Por outro lado, é improvável que haja afeto e convivência suficientes entre recém-nascido e adotante para que o possa adotar nos termos da adoção unilateral, o que configuraria o delito disposto no art. 242 da legislação Penal.

Pois bem, este trabalho tem como objetivo a diferenciação destas e demais modalidades de adoção, seus procedimentos, análise do contexto histórico e apuração de possível contradição entre os ramos jurídicos. Propõe enfoque na possibilidade da descriminalização do delito de registrar filho alheio como próprio ante as reiteradas decisões que concedem perdão judicial aos adotantes ilegais.

Para a viabilidade da análise e constatação, realizamos pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, abordando entendimentos que demonstram ser esse tema contemporâneo.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Preliminarmente é indispensável a análise histórica do brado de família. O Brasil adota o sistema *Civil Law*, de origem românico-germânica, que traz em seu seio a inquietação com a justiça e a moral, havendo um predomínio claro do direito positivado e legislado em comparação às demais fontes do direito. Por conseguinte, trata de maneira ínfima os costumes, doutrinas e jurisprudência.

O direito de família tem sua base no direito romano, onde vestiu-se roupagem jurídica no instituto do casamento, normatizando-o. Para Dias (2015, p. 29), foi desde a intervenção estatal na institucionalização do casamento que se começou a organizar os vínculos interpessoais de maneira legal, embora a organização da sociedade por si só se dê em torno da estrutura familiar.

De maneira histórica, inicialmente acreditava-se que o núcleo familiar se formava com a finalidade de procriação, em que a aglutinavam-se todos os familiares em torno daquele que seria o Chefe da Casa – o homem.

Com a revolução industrial, bem como com o desenvolvimento cultural da sociedade capitalista, tornou aquela crença ultrapassada pois, paulatinamente, foi se inserindo a mão de obra feminina no mercado de trabalho, tirando o papel do homem como principal provedor familiar de subsistência.

Nesse sentido, Dias (2015, p. 29) observa que a igualdade de gênero no mercado financeiro permitiu a aproximação dos membros que compunham um núcleo familiar, valorizando afeto, já que a mulher não precisaria mais do homem para se manter. Nascendo então uma nova concepção de família, concebida pelo carinho e amor, ora, socioafetividade.

Nas últimas décadas, definitivamente houve uma grande mudança no eixo familiar, abrindo margem para várias perguntas e respostas, permitindo assim que novos modelos familiares viessem a surgir. Como diria Cassetari (2017), *“há novas estruturas parentais em curso. Uma delas, e que reclama proteção jurídica, é a parentalidade socioafetiva, que já se apresenta em seu desenvolvimento, ou como sua consequência, a multiparentalidade”*.

3. RELATOS DA SOCIOAFETIVIDADE NA HISTÓRIA

A filiação biológica, como já sabemos, seria aquela baseada no sangue dos genitores, ou seja, filiação consanguínea. Por outro lado, a filiação não-biológica é aquela que deixa de lado a consanguinidade e baseia-se por outra origem, qual seja, um parentesco de afeto, a chamada filiação socioafetiva (DIAS, 2015).

De fato, a filiação socioafetiva sempre esteve presente na sociedade. Historicamente falando, conforme observou de maneira brilhante Oliveira (2020), Jesus Cristo foi o mais famoso caso de parentalidade não-biológica. Este não possuía consanguinidade com seu pai (José de Nazaré). José exercia completa figura paterna na vida de Jesus, ensinando-o, por exemplo, o seu ofício, de carpinteiro. Não há na Bíblia, ou qualquer outro escrito, relatos de que a não-consanguinidade tenha causado qualquer esfacelamento na relação, do contrário, José sentia-se feliz por criar o filho de Deus.

Ocorre que, àquela época, de castidade impositiva, era inadmissível que um homem aceitasse filho de outrem como seu, embora isso não tenha impedido José de ostentar o status de pai de Jesus, amando-o sem qualquer limitação. Conforme menciona Dias (2015, p. 53), *“os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”*.

Dessa maneira visualizamos que à época de Jesus não se tinha qualquer disposição sobre o tema. Embora a socioafetividade esteja presente em nossa sociedade há, no mínimo, dois mil anos, somente foi introduzido ao nosso ordenamento jurídico recentemente, após muitos debates.

4. EVOLUÇÃO NORMATIVA

A princípio, anteriormente à Constituição Federal de 1988, mais especificamente o disposto pelo Código Civil de 1916, somente se considerava família aquela formada pelo matrimônio. Conceito um tanto restrito e discriminatório, limitando tudo o que hoje entendemos como família no instituto do casamento. Não obstante, inviabilizava a dissolução desta união, além de discriminar uniões estranhas à esta, bem como os filhos frutos destas relações discriminadas (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2006).

Por muitos anos o Código Civil de 1916 deixou à mercê da insegurança jurídica aqueles que desejavam dissolver a união matrimonial, bem como os filhos bastardos, ou ilegítimos, pois preocupava-se em preservar tão somente os direitos da família tradicional.

Com o passar dos anos, foi-se evoluindo os costumes sociais, principalmente com as possibilidades de dissolução do casamento, conferindo às mulheres pleno direito de propriedade sobre os bens privados contraídos durante a relação do fruto de seu trabalho, como diria Zeno Veloso (1999, p. 03), “num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”, ao se referir às leis sobrepujadas por nossa Carta Magna.

Em 2016, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, decidiu por afastar a superioridade da filiação biológica sobre a afetiva, ou o inverso, fixando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 898060. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro 2016).

O pleno fundamentou a decisão com base à paternidade responsável, prevista no art. 226, §7º da Constituição Federal, e na busca da felicidade, disposta de forma implícita no inciso III do art. 1º de nossa Carta Magna, à luz dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da liberdade (Idem).

Correlato à fundamentação, também foi arguido diversos provimentos dos Tribunais de Justiça de alguns estados brasileiros que possibilitaram que a paternidade socioafetiva fosse registrada diretamente em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem depender de anuência judicial (Idem).

Trouxe à baila nesta decisão, que no Direito Costumeiro, ou Direito Comparado, a dupla paternidade (Dual Paternity) já faz parte do ordenamento jurídico, havendo, nos Estados Unidos, disposição jurisprudencial sobre o tema (Idem).

Com efeito, introduziu-se ao sistema jurídico brasileiro a possibilidade da multiparentalidade no Registro Civil, estabelecendo a dupla filiação, sendo uma consanguínea e outra socioafetiva.

5. PRINCÍPIOS NORTEADORES

Superada a evolução histórico-normativa, compete avaliar os princípios norteadores aplicáveis no tema abordado para melhor erudição.

5.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De maneira inicial, cumpre mencionar de imediato o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de caráter constitucional, alicerce axiológico do Estado Democrático de Direito, conforme preceitua a Constituição Federal no art. 1º, III e art. 226, §7º.

Ligero (2015, p. 07) observa que o ordenamento jurídico brasileiro, quase que por inteiro, entende que este princípio é a base de “toda a relação social e humana”. Neste mesmo sentido, Pereira *apud* Dias (2009, p. 61-62), entende que seria este um “macro princípio”, pois todos os demais irradiam-se deste. Assim, é bem verdade que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a base familiar, com proteção constitucional em sua formação (DIAS, 2015).

Com isso, enxergamos que, além de base, este princípio é o centro da sociedade e da família, que apesar dos vários conceitos, poderá ter várias estruturas, sendo todas merecedoras de tratamento digno.

5.2. Princípio da Vedação ao Retrocesso Social

Este é um princípio de suma importância no âmbito do Direito de Família, pois é garantidor da irretroatividade daquelas obrigações reconhecidas legalmente (LIGIERO, 2015). Como produto desse princípio, temos a figura da paternidade socioafetiva, a qual, anterior à Constituição de 1988, era inviável. Contudo, este princípio impede que esta possibilidade seja revogada, retornando ao *status quo ante* da Carta Magna de 1988.

O retrocesso legal de texto derivado do constituinte originário, ou a redução de sua eficácia, é incabível pois levaria o ordenamento jurídico ao Estado Pré-Constituinte, aos olhos de Lenio Streck (2008, p. 66).

É fato que o direito de família cotidianamente avança em meio às alterações do conceito de “família”. Com isso, o regresso é atroz à todas as conquistas do ramo e de seus jurisdicionados.

Este princípio protege todo o progresso trago pela Constituição Cidadã de 1988, vedando o Estado de alterar os direitos já adquiridos (LIGIERO, 2015).

5.3. Princípio da Afetividade

Este é considerado o âmago da socioafetividade e multiparentalidade. Isto porque para que haja a parentalidade por socioafetividade é indispensável que a relação seja diretamente irrigada pelo afeto. Logo, sem afeto, sem socioafetividade (MAZZOTTI, 2019).

No entendimento da Ministra Nancy Andrichi, o apreço do afeto, bem como das relações que ele constrói, faz com que o ordenamento jurídico deixe de lado o pensamento tradicionalista que encara família com a mera função de procriação (MAZZOTTI, 2019).

Para Groeninga “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”, noutras palavras, o afeto é essencial para a construção de uma relação saudável (GEONINGA, 2006).

6. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

Podemos conceituar Multiparentalidade como mais de uma figura exercendo a maternidade ou paternidade. Em termos práticos, é a possibilidade de alguém ter múltiplos pais ou mães no seu registro civil, extrapolando o comum vínculo sanguíneo.

Nas palavras de Cassettari (2017, p. 169), “essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra.”

Neste sentido, a jurisprudência brasileira acredita que os laços afetivos prevalecem sobre os biológicos, embora deva haver cautela na prática, pois um vínculo não anula o outro, podendo coexistir, tendo como resultado a multiparentalidade (CASSETARI, 2017). Dessa maneira também entende Fachin (2003, p. 255-256), dizendo que o vínculo sanguíneo não pode excluir o vínculo construído no afeto, nem pode haver a busca pela paternidade que se diria verdadeira, pois esta, em regra, não existe.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em voto magistral do Ministro Luis Felipe Salomão (2013):

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral

é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registra não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1167993 (2009/0220972-2). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: C.G.S.; F.S.C. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 15 de março de 2013).

Conforme já relatado, o vínculo afetivo por si só é capaz de construir uma relação tão estreita tal qual aquela consanguínea. O que acontece nos processos de adoção não é diferente. São criados os vínculos e cultivados no afeto para que se assemelhem àqueles biológicos. Todavia, há diversas modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, e sendo legal ou não, é realidade de nossa sociedade. Observemos.

7. A ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através das Ordenações Filipinas, de 1603. Este não disciplinava expressamente o instituto da adoção, cabendo aos magistrados a interpretação análoga para prover segurança jurídica aos ordenados (GONÇALVES, 2012).

O procedimento àquela época era estritamente judicial, com realização de audiência para expedição da “Carta de Recebimento do Filho”. Vale ressaltar aqui a materialização do Estado de Posse do filho (MARONE, 2016).

Com o passar dos anos, outros dispositivos legais recepcionaram e passaram a disciplinar a adoção, como por exemplo, o Decreto nº 181 de 1890, que ensejou na inclusão incisiva do Direito de Família no Código Civil de 1916, tratando metodicamente dos requisitos e procedimento para a adoção (MARONE, 2016).

Há quem arrisque dizer que há muito pouco tempo o Estado brasileiro deu importância aos interesses das crianças e dos adolescentes, que antes apenas se importava em questões contratuais, patriarcais e de propriedade (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012).

Não obstante, em decorrência das constantes transmutações no instituto da adoção a legislação se viu obrigada a disciplinar de maneira mais clara, reconhecendo as diversas modalidades de adoção, relativizando algumas e vedando outras. Dentre essas modalidades temo a adoção bilateral, unilateral, de menores, de maiores, de nascituro, internacional, entre outras. Vejamos algumas destas:

7.1. Adoção Bilateral

Regulamentada pelo art. 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção bilateral é aquela em que há dois adotantes, sendo estes obrigatoriamente casados ou em regime de união estável, desde que comprovada a estabilidade financeira (BRASIL, 1990).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.184) “*em geral, contudo, os casados e conviventes adotam em conjunto. Para tanto, é suficiente, mas necessária a comprovação da estabilidade da família.*”

Fica claro ao analisarmos a fala de Ulhoa que a estabilidade familiar é precedente fundamental para que tal modalidade seja aceita, ou seja, é indispensável a comprovada segurança familiar, de maneira a atender melhor os interesses da criança ou adolescente.

Todavia, há casos em que casais divorciados ou separados judicialmente podem adotar, dentro dos termos do mesmo artigo, porém no §4º, desde que o estágio de convivência entre adotantes e adotado tenha começado anteriormente, quando ainda havia uma relação afetiva entre o casal, que se mostre vínculo de afinidade com aquele que não tem a guarda e que os adotantes concordem com o regime de guarda da criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Portanto, há possibilidade de separados ou divorciados adotarem uma criança ou adolescente em comum, com base no art. 42, § 4º do ECA.

7.2. Adoção Unilateral

Ocorre a adoção unilateral em três hipóteses, primeira quando da criança ter apenas o nome de um só genitor em seu registro civil; segunda quando apenas um destes tenha perdido seu poder familiar; e por fim, a terceira ocorreria quando, de um casamento ou união estável, um venha a falecer, todavia o sobrevivente pode adotar requerendo que conste o *de cujus* como pai ou mãe no registro público (TÔRRES, 2019).

Barbosa (2020) observa que esta comumente acontece se “*o padrasto ter interesse em assumir como filho aquele com quem já existe uma relação paterno-afetiva*”.

Ulhoa (2011, p. 184) diz que ainda que exista união estável ou casamento, há a possibilidade da adoção unilateral por parte de um dos cônjuges. Contudo, esta hipótese depende da anuência do cônjuge não-adotante, conforme preceitua o art. 165, inc. I do ECA. Noutras palavras, a mulher poderá, individualmente, se cadastrar no Sistema Nacional de Adoção, bem como se tornar mãe unilateralmente de uma criança sem que seu marido se torne legalmente pai do menor.

Resta cristalino no entendimento de Ulhoa que nesta modalidade, ainda que seja unilateral, independe do estado civil do adotante, todavia, na constância do casamento ou união estável, dependerá tão somente da concordância do cônjuge.

7.3. Adoção de Maiores

Esta modalidade está prevista no art.40 do ECA, que dispõe da idade limite do adotando, sendo esta de 18 anos à data do pedido. Todavia, na segunda parte do referido dispositivo ressalva a possibilidade de adotar aquele maior de 18 quando este já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Neste mesmo sentido prevê o art. 1.619 do Código Civil Brasileiro, o qual abre a possibilidade de adoção de maiores, embora esta dependa incisivamente da efetiva assistência estatal e de sentença judicial constitutiva, não obstante a aplicação do ECA no que couber (BRASIL, 2002).

7.4. Adoção de Nascituro

A adoção de Nascituro é a hipótese de adoção de uma criança prestes a nascer. Tartuce e Simão (2012.p. 386) observa pela corrente concepcionista que, considerando-se nascituro uma pessoa, eivada dos direitos de personalidade, fica inafastada a possibilidade de sua adoção. Para que chegassem à essa conclusão Tartuce e Simão (idem) fizeram a analogia de que, se o nascituro tem direito à honra, de receber alimentos, de intimidade, bem como de investigação de paternidade, por que afastar o direito de ser adotado? Nesse sentido, repise-se que o nascituro tem direito aos alimentos, à imagem, à honra, à intimidade, à investigação de paternidade

Isto posto, de acordo com a corrente citada, o nascituro é aquele que, embora não tenha nascido, já foi concebido, bastando para ter direitos personalíssimos, inclusive o da adoção. O ECA e o Código Civil Brasileiro ainda são omissos quanto à possibilidade ou vedação expressa desta modalidade. A possibilidade da adoção de nascituro teve início na doutrina e vem sendo firmada pela jurisprudência, como deixa claro os referidos autores:

O entendimento ainda majoritário de que a adoção a nascituro não seria possível, pois não há norma autorizadora para tanto. Ora, a norma autorizadora é o ECA, conforme defende a Professora Silmara Chinelato. Eis aqui um sério cochilo de esquecimento do legislador da Lei 12.010/2009, que deveria ter regulamentado a questão, deixando-a à mercê da variação doutrinária e jurisprudencial (TARTUCE; SIMÃO, 2012).

Por outro lado, temos correntes contrárias que negam a possibilidade, sendo os principais argumentos a falta de regulamentação ou previsão legal. Deparamo-nos também com a possibilidade de até se configurar como uma forma de adoção *intuitu personae*, como observa Dias (2015, p.504), “não há mais, como sustentar a possibilidade de adoção antes mesmo do nascimento. Às claras configuraria uma adoção *intuitu personae*.”

Aqueles que se fundamentam no argumento da falta de preceito legal, como é o caso de Gagliano e Pamplona *apud* Giorgis (2011, p. 664), sustentam que:

O catálogo protetivo dos infantes recomenda um estágio de convivência entre o adotante e o adotado, o que se revela incompatível em relação a um ser enclausurado no corpo feminino; ademais, sendo a sobrevivência do nascituro mera cogitação, a adoção não pode se atrelada a acontecimento incerto, o que conflitaria com a própria natureza do regime que aspira um parentesco definitivo e irrevogável. Como o legislador não quis reproduzir o alcance imaginado pelo decreto revogado, não cabe ao intérprete dar amplitude ao que foi restringido. A adoção do nascituro, então, não se encontra mais autorizada pelo sistema jurídico em vigor (GAGLIANO; PAMPLONA APUD GIORGIS, 2011).

Para tanto, são estes os principais pontos e argumentos contrários a esta modalidade de adoção.

7.5. Adoção Internacional

Outrossim, a adoção internacional está prevista nos artigos 51 e 52 do ECA. Fábio Ulhoa Coelho (2011 p.181) indica que “a adoção pode ser nacional (...) ou internacional (...), segundo o domicílio dos adotantes se situe no Brasil ou no exterior”. Portanto, o fator determinante para caracterizar a modalidade internacional do instituto é tão somente o domicílio dos autores. À vista disso, em outras palavras, os adotantes estão domiciliados em país diferente do adotado.

Segundo o próprio ECA, no art. 31, esta variante é, na verdade, medida excepcional. Melhor dizendo, acontecerá apenas quando não houver oportunidade de adoção que melhor atenda os interesses da criança no Brasil, revelando uma preferência na adoção entre brasileiros (BRASIL, 1990).

Em termos práticos, para a adoção, serão realizadas buscas nos cadastros do estado de domicílio das partes, em seguida no cadastro nacional, e somente não logrado êxito, ou sendo inviável, se proceder-se-á às possibilidades internacionais, sendo esta, última medida (ULHOA, 2011, p.186).

Imperiosamente, o art. 51 do ECA, determina como requisito da adoção internacional, residência habitual do adotante em país-parte da Convenção de Haia, de 1993, a qual traz ditames relativos à proteção das crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (BRASIL, 1990).

Verifica-se então, que a adoção internacional, em tese, é similar à adoção nacional, todavia com algumas peculiaridades próprias, embora advenha do legislador a preferência explícita pela adoção nacional, estimulando-a a acontecer cada vez mais.

7.6. Adoção *Intuitu Personae*

A adoção *Intuitu Personae*, também conhecida como adoção direta ou dirigida, é a pressuposição em que os pais biológicos escolhem os adotantes (TORRES, 2019).

Dias (2015, p.496) atenta que essa modalidade acontece “quando há desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança”.

Não obstante, Dias (2015, p. 498) concorda ao dizer:

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho (DIAS, 2015).

Desta maneira, não há que se falar em prévia inscrição no Cadastrado Nacional de Adoção, como vemos nas demais modalidades, e é o que nos traz o art. 50, §13, inc. III do ECA.

7.7. Adoção Póstuma

Outra forma de adoção trazida pelo ECA, comumente chamada de póstuma, ocorre na eventualidade do óbito do adotante no curso do procedimento. Todavia, o art. 42, §6º do ECA, determina que o postulante tenha firmado sua vontade de maneira explícita e inequívoca antes do óbito.

7.8. Adoção à Brasileira

Aqui temos praticamente o que repudia o art. 242 do Código Penal, qual seja, registrar filho alheio como próprio sem os ditames procedimentais da lei. Prática genuinamente ilegal.

Um dos fatores que podem levar alguém à prática deste delito havendo vias legais que o substituem é a sensibilidade ante ao abandono infantil, que tem sido recorrente em nosso país (NASCIMENTO, 2014).

Por outro lado, outro fator que é incentivador, é a morosidade e burocracia dos procedimentos da adoção. Segundo o CNJ, ao final de 2020 tínhamos um total de 32.791 crianças em acolhimento institucional e 5.026 disponível para adoção (CNJ, 2020).

Os processos de adoção no Brasil carecem de celeridade. A título de exemplo, o estado da Paraíba, teve média de duração de processos de adoção, em 2020, de quase 17 meses. À vista disso, a média geral brasileira é de quase um ano (CNJ, 2020).

As regiões norte e nordeste representam juntas 12% dos processos de adoção em andamento no país, e apenas 21% das adoções realizadas em 2020 no Brasil. Em contrapartida, as regiões sul e sudeste, ostentam, juntas, 70% das adoções realizadas em 2020 no Brasil, e 82% das adoções em andamento (CNJ, 2020).

Outro dado alarmante é que 70% dos pretendentes à adoção ainda não estão vinculados a nenhuma criança, e apenas 4% já estão em processo de adoção (CNJ, 2020).

O CNJ (2020, p.26) aponta que cerca de 49% das crianças e adolescentes disponíveis estão aptos à adoção a menos de 2 anos. Contudo, este dado se mostra um tanto incontroverso, evidenciando que a

burocracia e a morosidade assombram o Sistema Nacional de Adoção.

Pereira (2006, p.400) complementa que “o Código Penal faz ainda referência à figura criminal conhecida como ‘adoção à brasileira’, que era identificada, anteriormente, como ‘crime de falsidade ideológica’”. No entanto, foi a Lei nº 6.868, de 30 de março de 1981, quem isolou a conduta com tipificação própria de parto alheio como seu.

Não obstante, quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, vislumbra-se causa de diminuição de pena, é o que versa o parágrafo único do dispositivo. Por sua vez, Pereira (2006, p.400) visualiza a possibilidade da aplicação do perdão judicial, e com isso, tirando do Estado o poder punitivo. Não diferentemente, outros grandes doutrinadores brasileiros acompanham o pensamento de Pereira, como Damásio de Jesus (2011, p.253), bem como Rogério Greco (2014, p.701), demonstrando que é pacífico na doutrina a hipótese de aplicação do perdão judicial.

Essa modalidade, como vemos, burla os requisitos legais e formais em relação a adoção, se tornando irregular, considerada crime disposta no Código Penal, e o autor, ao dar parto alheio como próprio ou registrar filho de outrem como seu, poderá receber a extinção de punibilidade por meio do perdão judicial, ou ter sua pena reduzida, quando esta se der por motivo de nobreza reconhecida.

Neves (2005, p.130) traz de forma detalhada ao ilustrar que alguns casais incorrem no crime tipificado no art. 242 do Código Penal ao, no ato do registro civil da criança, simular ser genitores daquela. Para tanto, a atitude comumente se dá para burlar todo o sistema de adoção brasileiro.

8. ESTUDO DO ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O crime tipificado pelo art. 242 do Código Penal já era enfatizado em meados dos anos 1600, pelas Ordenações Filipinas de 1603. Naquela época a mulher que simulasse a gravidez, ou se esta desse parto alheio como próprio, praticava conduta punível (CÂMARA, 1966).

No Código Criminal do Império brasileiro, de 1830, essa conduta também já era vedada, mais especificamente na “Secção IV – Parto Supposto, e outros fingimentos” (BRASIL, 1830). No mesmo sentido é o que temos no Código Penal vigente, em seu art. 242.

Efetuar o registro de filho de outrem como próprio é a conduta conhecida por “adoção à brasileira”. Esta conduta é vedada pois burla todo o procedimento legal da adoção, apesar de muitas vezes ser feita com boas intenções. Aquele que tenha interesse em adotar, deve procurar a comarca de sua residência para o trâmite de ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que após algum tempo de espera e busca, procede-se efetivamente com o processo de adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). A Min. Nancy Andrighi observa:

A ‘adoção à brasileira’, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das

exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 833712 (2006/0070609-4). Recorrente: M.G.A. Recorrido: Espólio de N.O.F. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Brasília, 17 de maio de 2007).

O bem jurídico tutelado pelo art. 242 é a Segurança do Estado de Filiação e sua fé pública, e neste sentido é o que demonstra Rogério Greco (2006, p. 722), de maneira clara, que o objetivo do tipo penal é a proteção desses bens.

Podemos notar então, que o tipo penal tem dentro de si a necessidade de proteger o registro público, não tendo compromisso com a realidade familiar no que se diz respeito ao Estado de Filiação.

Ao analisarmos quem seria o sujeito ativo do delito, podemos notar as seguintes hipóteses: parto suposto; registro de filho de outra pessoa; ocultação ou substituição de recém-nascido. Contudo, no geral, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que vier a consumir quaisquer das condutas do caput.

Por outro lado, figurando sujeito passivo, temos o Estado. Eis que este é o principal interessado na apuração dos delitos para garantir a lisura perante o registro público das pessoas naturais.

Para tanto, a consumação do crime ocorre na efetiva declaração de parto e registro de recém-nascido o qual não lhe é de sua descendência; na ocultação ou substituição de neonato, impedindo que este seja registrado em registro público por aqueles que efetivamente são seus genitores.

Observe que, quando lemos o dispositivo legal, temos a incriminação de quatro diferentes condutas. O doutrinador Luiz Regis Prado (2011, p. 754) diz que o crime em questão se trata de delito misto cumulativo. Essas quatro condutas não são fungíveis, e quando praticadas mais de uma destas o agente responderá por delitos diferentes em concurso material, disposto no art. 69 do Código Penal.

Ao analisarmos o parágrafo único do referido artigo, visualizamos o crime praticado por motivo de reconhecida nobreza, tratando-se de uma modalidade privilegiada do delito. Todavia, há casos na jurisprudência brasileira que, reconhecidos os requisitos do parágrafo único, deixou-se aplicar a minorante, aplicando o perdão judicial (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 4ª Câmara Criminal. Apelação Criminal: APR 0374879-68.2005.8.13.0687. Apelante: Hedda Maria de Araújo. Apelado: Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Walter Pinto da Rocha. Timóteo, 07 de maio de 2008).

Diante de tamanha relativização no poder punitivo do Estado, havendo reincidência na aplicação do perdão judicial no crime estudado, haveria possibilidade da descriminalização da conduta ante os efeitos positivos da adoção ilegal? Vejamos.

9. A POSSIBILIDADE DE DESCRIMINALIZAÇÃO DO REGISTRO DE FILHO ALHEIO

À luz das informações contidas, verificamos que, apesar de na maioria das vezes, a adoção se valer de muito afeto, e, contudo, esse possa ser usado até em favor de um possível relaxamento na punição estatal, o instituto também pode seguir trâmites ilegais.

Diante de tamanha relativização no poder punitivo do Estado, havendo reincidência na aplicação do perdão judicial no crime estudado, haveria possibilidade da descriminalização da conduta ante os efeitos positivos da adoção ilegal? Vejamos.

É fato que a maioria das famílias pretendentes à adoção buscam pela complementação do núcleo familiar principalmente quando as tentativas pelas vias biológicas não são exitosas. Conforme já demonstrado, a socioafetividade quebrou parte da burocracia judicial, viabilizando a adoção, bem como a multiparentalidade, de maneira extrajudicial.

Em analogia, a multiparentalidade formal, tramitada extrajudicialmente, é inviabilizada quando o adotado é recém-nascido, ou nascituro. Em verdade, a socioafetividade, senão a afetividade, deriva-se da convivência, levando em consideração seu período. É inviável dizer, sequer comprovar, que há afeto na relação entre um bebê com algumas horas ou dias de vida, ou entre um que ao menos tenha nascido.

O STJ e Tribunais são pacíficos ao entender pelos melhores interesses do adotado, deixando de destituir um núcleo familiar já formado, ainda que por meio ilegal, que o afeto já tenha se instaurado. Vejamos um entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO - CRIME DO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL - MOTIVO DE RECONHECIDA NOBREZA - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - POSSIBILIDADE. Há que se reconhecer a forma privilegiada do delito do art. 242 do CP, se demonstrado o altruísmo do gesto de querer criar como próprio filho de outrem, rejeitado pela mãe biológica. V.V.: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM - CONDUTA PREVISTA NO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL - PERDÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO QUE NÃO SE REVESTE DE INCONTROVERSA NOBREZA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Não restando comprovado nos autos qualquer situação fática que comprove a alegada nobreza na ação do réu, incabível a aplicação do perdão judicial, ou mesmo o privilégio, previstos no art. 242, parágrafo único, do Código Penal. V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO - CRIME DO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL - MOTIVO DE RECONHECIDA NOBREZA - PERDÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. Demonstrado o altruísmo do gesto de querer criar como próprio o filho de outrem, rejeitado pela mãe biológica, deve ser concedido o perdão judicial (TJMG - Apelação Criminal 1.0313.16.006409-0/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/06/2020, publicação da súmula em 26/06/2020).

Em análise, o TJMG ratifica a possibilidade não só da causa de diminuição de pena, mas também da aplicação do perdão judicial.

Conforme já demonstrado, as duas regiões mais pobres do Brasil são as que representam os menores números de adoções em andamento ou concluídas no ano passado. Com efeito, essas carecem de maior atenção, pois, se não há vazão por meio judicial, projeta-se que talvez sejam essas a que há

maior incidência de adoção à brasileira. Nessa perspectiva, contemplamos um maior número de pessoas que não possuem condições de contracepção; de prover cuidados básicos; bem como de famílias que possuem condições de buscar por aconselhamento, assessoria e acompanhamento jurídico, por se tratar do gentílico com menos acesso à internet em todo o país (IBGE, 2019).

Em observância, por se tratar de regiões que convivem com a miséria, projeta-se que a grande parte das adoções ilegais nelas ocorridas emanaram de motivo de honradez e grande empatia, o que, conseqüentemente, caso apurado, levaria à múltipla aplicação do perdão judicial.

Havendo recorrente perdão, o artigo 242 do Código Penal, ou, pelo menos, parte dele, perderia seu objeto, levando à uma possível revogação ou derrogação.

Embora seja deliberação plausível à população carecente, abriria brecha para que aqueles que buscar fugir dos trâmites vagarosos do judiciário possam adotar sem que seja observado os laços afetivos, ou os melhores interesses da criança ou adolescente.

10. CONCLUSÃO

Desde logo, verificamos que adoção é, sem sombra de dúvidas, matéria nobre, pois diferencia o *homo sapiens* das demais raças de nosso planeta. É brado reconhecer que temos a capacidade de ultrapassar a biologia e amar alguém com quem não possuímos vínculos biológicos, deixando de lado o extinto animal de mera procriação.

O conceito de família tem acompanhado perfeitamente as demandas da sociedade civil, e da mesma maneira a adoção, atendendo desde a família monoparental até a multiparental.

Por hora notamos que já existem várias vias e modalidades de adoção dentro da legalidade, e que, ainda que o Poder Legislativo busque sempre amparar os melhores interesses da criança e as necessidades dos pretendentes à adoção, o Poder Judiciário pode acabar repelindo estes com sua falta de celeridade e com a burocratização, levando-os à ilegalidade.

Para tal, é visto que os menores números de adoção são das duas regiões mais pobres do país, que porventura, são as com menor acesso à informação, aumentando os casos de adoções à brasileira por motivo de honra, puramente relacionado às pessoas baixa-renda se ajudando para não deixar que crianças passem fome ou deixem de ter acesso à educação. Todavia, para essas hipóteses, ficam privilegiada na forma do art. 242, parágrafo único, do CP.

Após análise bibliográfica podemos observar que a jurisprudência e o acervo bibliográfico brasileiro são pacíficos ao entender de maneira contrária à penalização ainda que ínfima na forma privilegiada, estes são defensores da aplicação do perdão judicial.

Para a análise da aplicação do instituto, ou até do privilégio, o magistrado deve atentar-se ao ânimo do agente, o qual tenha agido com culpa ou dolo. Por certo, há quem opina pela adoção à brasileira

por motivo de honradez, o que se arrisca dizer ser o que, de fato, aconteça na maioria das vezes, entretanto, há quem o faça por mera vaidade, se eivando dos ditames legais.

No entanto, havendo grande reincidência da aplicação do perdão judicial nas hipóteses da adoção à brasileira, cogita-se a ideia de uma derrogação da ação global de registrar filho alheio como próprio.

Embora seja alternativa plausível à população carente, a derrogação do dispositivo abriria lacuna que permitiria que aqueles que buscam fugir dos trâmites vagarosos do judiciário possam adotar crianças e adolescentes sem que seja observado os laços afetivos, ou os melhores interesses destes.

Concluímos pela inviabilidade da descriminalização (derrogação) do delito, visto que a possível solução seja, na verdade, a facilitação da tramitação, bem como a desobstrução das vias judiciais nas Varas de Família, ou potencial possibilidade de o fazer de maneira extrajudicial com colaboração de um membro do Ministério Público no procedimento para que possa observar, garantir e intervir para com os melhores interesses dos menores.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Élio. **Adoção no Brasil: Modalidades, realidade, preconceitos e soluções.** JurídicoCerto, 2020. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/eliobarbosa/artigos/adocao-no-brasil-modalidades-realidade-preconceitos-e-solucoes-5749>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. **Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. Brasília, DF. 1830.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Brasília, DF. 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 833712** (2006/0070609-4). Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo socioafetivo. Peculiaridades. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de maio de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600706094&dt_publicacao=04/06/2007. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1167993** (2009/0220972-2). Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de Paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada "adoção à brasileira". Rompimento dos vínculos

civis decorrentes da Filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade Reconhecidos. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 15 de março de 2013. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902209722&dt_publicacao=15/03/2013. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898060**. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade[...].

Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal: APR 1.0313.16.006409-0/001**. Alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido. Crime do art. 242 do Código Penal. Motivo de reconhecida nobreza. Reconhecimento do privilégio. Possibilidade. Relator: Edison Feital Leite. Timóteo, 26 de junho 2020. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=EC0F735807974C6C8644ED41962290E9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.16.006409-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 4ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal: APR 0374879-68.2005.8.13.0687**. Registro indevido de filho de outrem. Art. 242, parágrafo único, do CP. Hipótese de concessão do perdão judicial. Nobreza da motivação. Reconhecimento. Preliminar rejeitada. Apelo provido. Relator: Walter Pinto da Rocha. Timóteo, 07 de maio de 2008. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=EC0F735807974C6C8644ED41962290E9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0374879-68.2005.8.13.0687&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 19 set. 2021.

CÂMARA, José Gomes B. **Subsídios para a História do Direito Pátrio**. Tomo III. 1822-1889. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editora, 1966.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva** – Efeitos Jurídicos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 01 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 29 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.^a Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 11^o edição. Niterói: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade**. In: Família e dignidade humana, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 01 out. 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, 3^o volume**: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 20^o edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

LIGIERO, Luis Fernando Guerrero. **Certidão de Nascimento**: espelho biológico ou espelho socioafetivo? Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adoacao/>. Acesso em: 16 set. 2021.

MAZZOTTI, Ivanir Neves. **Filiação Socioafetiva**: A multiparentalidade e seus reflexos jurídicos. JUS, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77635/filiacao-socioafetiva-a-multiparentalidade-e-seus-reflexos-juridicos>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLIVEIRA, Euclides de; Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 02 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

STRECK, apud DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 66.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Método, 2012.

TÔRRES, Lorena Lucena. **O que é adoção e quais os tipos existentes?** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis>. Acesso em: 18 set. 2021.

VELOSO, Zeno. **Homossexualidade e Direito**. Belém: Jornal *O Liberal*, 22/05/1999.